



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO



PARECER GESTOR DE CONTRATOS N° 075/2021/ADM/PMNP



Tomada de preços N° 08/2021

Contrato N° 1407001/2021/PMNP

Requerente: Secretaria Municipal de Trabalho e Promoção Social

Assunto: Solicitação de aditivo de itens do contrato e de prazo de execução e vigência.

Partes: Prefeitura Municipal de Novo Progresso

PROGEO ENGENHARIA & CONSTRUTORA LTDA

CNPJ: 18.432.076/0001-51

Objeto do Processo Licitatório: Reforma da sede do CRAS (Centro de Referência da Assistência Social), localizado na Rua Castelo Branco, s/n, Bairro Santa Luzia, município de Novo Progresso – PA.

Fundamentação legal: art. 65, inciso 1°, e 57, I e IV da Lei n° 8666/93.

Foram anexados os seguintes documentos:

- Memorando n° 568/2021 da Secretaria Municipal de Trabalho e Promoção Social solicitando aditivo de itens.
- Portaria n° 555/2021-GPM/NP do fiscal do contrato
- Justificativa técnica e planilha orçamentaria elaborada pelo fiscal do contrato.
- Ofício N° 038/ADM/PMNP
- Dotação Orçamentaria
- Documento da empresa contratada concordando com o aditivo de itens.
- Memorando n° 1818/ADM/2021 Solicitando Parecer Jurídico.
- Parecer jurídico n° 238/2021/PJ/PMNP.

Conforme solicitação ao Departamento jurídico da Prefeitura Municipal de Novo Progresso – PA, para análise da legalidade do pedido protocolado pela Secretaria Municipal de Trabalho e Promoção Social, referente à Reforma da sede do CRAS (Centro de Referência da Assistência Social), localizado na Rua Castelo Branco, s/n, Bairro Santa Luzia, município de Novo Progresso – PA. Reivindicando aditivo de itens da planilha orçamentaria, segue parecer em anexo emitido pelo Assessor jurídico Edson da Cruz da Silva deste Município dando deferimento, referente à solicitação.





PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO



No que Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, sobre prorrogação, renovação de contratos, a Lei 8.666/93 estabelece:



Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

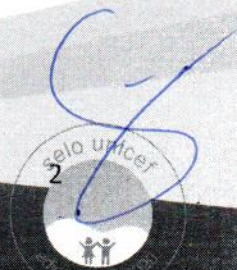
II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.





PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO PROGRESSO



§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato:

Pelo que e pode observar a conclui que a solicitação se configura regular, sendo que atende ao disposto no art. 57, 1 §º da Lei 8.666/93, no que tange ao aumento das quantidades e valores, dentro do limite legal prescrito do art. 65 da Lei em comento.

Para fundamentar o pedido solicitado pela Secretaria Municipal de Trabalho e Promoção Social, foi comunicado ao fiscal do contrato o sr Ayrton Gustavo de Souza dos Santos, para ir, in-loco no local da obra e elaborar planilha orçamentaria contendo os itens e seus valores necessários para atender o objeto da solicitação.

Desta forma foi atendido a solicitação e apresentada planilha orçamentaria e Justificativa técnica dando legalidade, e melhor aproveitamento da obra objeto do contrato, aproveitando o contrato em vigência, sendo assim importante a elaboração do termo aditivo desde que respeitando e seguindo a risca o que determina as orientações abaixo.

A Lei 8.666/93 ao tratar das alterações contratuais estabeleceu a regra do artigo 65:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:
I - unilateralmente pela Administração:
a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;
b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

Portanto, a alteração do objeto faz parte do universo das obras públicas, mesmo porque durante a execução da obra é possível que a evolução dos trabalhos demonstre necessidade de adequar o escopo para melhor atender aos objetivos públicos.

Como pressuposto, as alterações no objeto do contrato devem ser formalizadas por "Termo de Aditamento" e não devem, em nenhuma hipótese:

- a) Descaracterizar o objeto, a modificar sua essência; ou
- b) Permitir o "jogo de planilha", admitindo-se sobrepreço para alguns itens, tornando o valor do contrato injustificadamente mais oneroso para a Administração.





Eventuais acréscimos, supressões, modificações de itens da planilha devem ser tecnicamente justificadas, averiguando-se a compatibilidade do valor unitário do material e serviço, com valores constantes das tabelas oficiais de preços (SINAPI, SICRO etc – vide Decreto federal nº 7.983/2013).



ENTENDO e OPINO ser hipótese de se conferir o direito ao **Termo aditivo de itens**, conforme planilha orçamentaria elaborada pelo fiscal do contrato e **DEFERIR** a solicitação, desde que o valor não ultrapasse o que determina o **Art. 65 da Lei 8.666/93**. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, neste caso: § 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Assim fica clara a legalidade do ato pelo fato de que o contrato inicial para execução da reforma é de R\$ 339.097,23 (trezentos e trinta e nove mil noventa e sete reais e vinte e três centavos), e o valor solicitado para o aditivo de itens é de R\$ 97.494,23 (noventa e sete mil quatrocentos e noventa e quatro reais e vinte e três centavos), correspondente a 28,75% do valor total do contrato. Por se tratar de reforma e ampliação o limite para seus acréscimos é de 50%, conforme determina a Lei nº 8.666/93.

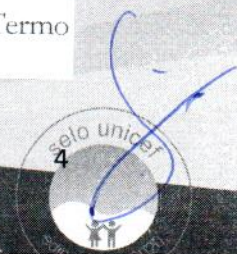
Considerando o valor inicial da obra que era de R\$ 339.100,62 (trezentos e trinta e nove mil noventa e sete reais e vinte e três centavos), não houve percentual de desconto ofertado porem os valores cotados para a realização do Termo aditivo de itens foram da Tabela SINAPI 02/2021, a mesma utilizada para a realização do certame, conforme planilha em anexo.

O contrato em questão tem sua vigência ate a data de 10/01/2022, portanto será necessário o aditivo de prazo de execução e vigência por mais 120 (cento e vinte dias), a obra já foi executado o montante de 39,88%. Sendo assim responsabilizando-se o fiscal do contrato engenheiro responsável pela elaboração da planilha orçamentária, por todo e qualquer custo adicional ou injustificado que decorrer da rescisão do compromisso em questão, comprovados através da tabela SINAPI, conforme determina no capítulo II, Art 3º, do Decreto federal nº 7.983/2013. E não havendo duvidas sobre o valor real dos reajustes, desta forma sou **favorável** à solicitação de aditivo de itens nos moldes acima mencionados.

Não obstante a legalidade da celebração entendemos oportunas algumas ponderações:

1ª) Como a lei de licitações e contratos, no art. 61, parágrafo único, estabelece que “a publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia...”, recomendamos que se

proceda às publicações de praxe, uma vez colhidas às assinaturas no referido Termo Aditivo.





2ª) Comprovação de dotação orçamentária própria do exercício correspondente.

O presente pedido deve ser anexado ao processo licitatório que deu origem ao contrato em questão,

Novo Progresso – Pará 16 de Novembro de 2021.

Jailton Ataíde de Lima

Jailton Ataíde de Lima
Gestor de Contratos
Prefeitura Municipal de Novo Progresso - PA

